

HYDRA

ENGENHARIA

Projetando ideias, construindo o futuro.

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESIGNADO PARA O PROCEDIMENTO DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 – PROCESSO SEI-490001/000672/2024 – SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL



Ref.: SEI-490001/000672/2024

HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.330/0001-55, sediada na Avenida das Américas nº 3434, bloco 02, Sala 205 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22640-102, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 023.485.477-40 e portador do documento de identidade nº 152.925/D, expedida pelo CREA/RJ, vem através do presente, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que declarou classificada a proposta formulada pela empresa ARKCON ENGENHARIA LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Diante do exposto, requer-se a remessa destas razões à instância recursal, confiando em que o referido recurso, por sua pertinência de fato e direito, será provido, como de direito.

I – BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de procedimento de concorrência pública nº 002/2024 (Processo SEI-490001/000672/2024), cujo objeto é a " Execução das Obras de CONTENÇÃO de Encostas no bairro Caleme, no Município de Teresópolis – RJ".

3. Iniciada a respectiva Sessão Pública, em 10.12.2024, esta foi concluída com a declaração de vencedora da Licitação a empresa ARKCON ENGENHARIA LTDA., não obstante esta empresa tenha falhado flagrantemente na prova de sua qualificação técnica, motivo pelo qual inevitável é a interposição deste recurso.

II – IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA ARKCON ENGENHARIA LTDA.

4. Como exposto, nas Licitações e Contratações Públicas, mandatórios são os Princípios da Eficiência, da Eficácia, da Segurança jurídica, entre outros.

5. Nesse consequente, à luz do artigo 62, inciso II e artigo 63 e seus artigos, o Agente da Contratação deve exigir às licitantes participantes a declaração e comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira; todas necessárias a atingir o escopo da contratação.

6. Não obstante, no caso concreto, a empresa ARKCON Engenharia Ltda., não se sabe se por erro ou malícia, fez incorretas declarações e comprovações inócuas acerca de sua qualificação social e técnica.

7. Veja-se, inicialmente, a ARKCON já causa confusão quanto a sua habilitação e, até, existência, pois se apresenta como empresa sediada em São Paulo; entretanto, apresenta certidão de FGTS apontando sua sede no Rio de Janeiro.

8. Além disso, não apresentou sua carta proposta com o valor em algarismos e por extenso. Tal conduta, além de atentadora ao disposto no item 5.1 do Edital, é notoriamente perigosa, pois impõe a contratação pública um cenário de incerteza que dá azo a futuros desacertos e tentativas injustas de readaptar o contrato.

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta de preço em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de discrepância entre estes, a indicação por extenso.

9. O cronograma apresentado pela ARKCON, também, não guarda coerência com o modelo parametrizado pela Recorrida. Diz-se isto porque a ARKCON não apresenta o percentual acumulado e o percentual mensal nos meses 10 e 11 em valor nitidamente maior que o percentual apresentado no cronograma estabelecido pelo órgão licitante (5,27% contra 5,0%).

10. Além disso, a quantidade do item “Dreno sub-horizontal” foi apresentado em quantidade menor do que aquela exigida no projeto básico (180m contra 74m), somada a quantidade de dreno profundo de outro atestado.

11. Aliás, a ARKCON maliciosamente se utilizou de um “atestado de profissional” para complementar as exigências editalícias acerca do item Dreno; o que é terminantemente proibido, à luz do item 4.2 do Edital, que determina que a qualificação técnica seja, indiscutivelmente, relacionada à empresa:

4.2 A qualificação técnica exigida neste Instrumento refere-se apenas a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL relacionada à sociedade empresária nos com base no item 21 do Projeto Básico.

12. A situação acerca da habilitação da ARKCON Engenharia Ltda. toma contornos ainda maiores e mais preocupantes na medida em que se evidencia que o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 foi, também, ignorado:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)” Destacou-se.

13. No entanto, ao arrepio do que determina a Lei, o balanço patrimonial não foi exigido pelo Edital, que se limitou a requerer a apresentação de índices contábeis.

14. Pois a ARKCON, simplesmente, em nova demonstração de desleixo, apresentou um documento que, sequer, pode ser chamado de balanço patrimonial, pois, datado de 2023, mas sem registro; deixando também de apresentar o balanço patrimonial do ano de 2022 e os índices contábeis requeridos pela Requerida.

15. Fato é que a ARKCON Engenharia Ltda. não poderia ter sido declarada vencedora da Concorrência, pois, tanto na fase preliminar contratual quanto em sua execução, a licitante e, após, a contratada, deve observar a qualificação exigida:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

*I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.”*

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:”

16. Diante desse cenário, a Agente da Contratação, à luz do seu poder-dever de fiscalização instituído pelo artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, deveria ter detectado a inconsistência das declarações e das documentações apresentadas pela ARKCON Engenharia Ltda., que falhou na comprovação de sua capacidade, à luz da referida Lei de Licitações.

HYDRA

ENGENHARIA

Projetando ideias, construindo o futuro.

17. Definitivamente, a mera declaração unilateral feita por aquela empresa que, sem qualquer compromisso com a verdade, não pode ser admitida, sob o risco de estabelecer-se sobre a execução do contrato um preocupante quadro de insegurança e ineficácia de conclusão da obra licitada.

18. Assim, infelizmente, a ARKCON Engenharia Ltda. sagrou-se vencedora, ao arrepio da Lei e vilipendiando princípios essenciais como a Legalidade, Eficiência, Eficácia, Motivação, Competitividade e Vinculação ao Edital (artigo 37, *caput*, da Constituição da República; e artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

III. DOS PEDIDOS

19. Diante do exposto, espera e confia a Recorrente que o recurso seja **provido**, com a finalidade de:

- (i) avaliar as irregularidades ocorridas no processo;
- (ii) retificando-as, inabilitar a empresa ARKCON Engenharia Ltda.; e
- (iii) por conseguinte, dar seguimento ao processo, com a análise do próximo proponente; por ser de direito.

Pede e espera provimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2024.



Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.
CNPJ: 10.547.330/0001-55
Adib Jose Francisco Junior
Diretor
CPF: 023.485.477-40